



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 488

(21 DE MAIO DE 2012)

(Alterada pelas Resoluções n.º 594, de 1.º.6.2015, e n.º 723, de 7.11.2018)

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 16, IX e XI, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 32, do Código Eleitoral, que define a jurisdição eleitoral de primeiro grau e confere competência de designação ao Tribunal Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado do Ceará.

Art. 2º Nas Comarcas de Vara Única, as funções de Juiz Eleitoral serão exercidas pelo Juiz de Direito titular da Comarca.

§ 1º Nas Comarcas onde coincidir o número de Juízos com o de Zonas Eleitorais, cada magistrado será designado para uma Zona Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução n.º 594/2015.*

§ 2º Nas Comarcas Vinculadas da Justiça Estadual onde exista Zona Eleitoral, as funções de Juiz Eleitoral serão exercidas pelo Juiz de Direito titular da Comarca Sede ou Juízo Sede, assim definidos por ato do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

** Parágrafo incluído pela Resolução n.º 594/2015.*

§ 3º O Juiz titular da Zona Eleitoral da Comarca Vinculada estará impedido de concorrer ao biênio eleitoral, caso existente, na Comarca Sede.

** Parágrafo incluído pela Resolução n.º 594/2015.*

§ 4º O Juiz titular da Zona Eleitoral da Comarca Vinculada não fará jus ao recebimento de diárias por ocasião de seu deslocamento da Comarca Sede ou Juízo Sede para a titularidade da Zona Eleitoral.

** Parágrafo incluído pela Resolução n.º 594/2015.*

CAPÍTULO II
DAS COMARCAS COM NÚMERO DE JUÍZOS
SUPERIOR AO DE ZONAS ELEITORAIS

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 3º Nas Comarcas com o quantitativo de Juízos superior ao de Zonas Eleitorais, a jurisdição em cada uma delas será exercida, pelo período de dois anos, por um juiz de direito em efetivo exercício na sede da Zona. (Art. 32, Código Eleitoral, e Art. 1º, Res. TSE n.º 21.009/2002)

Parágrafo único. Na hipótese de o magistrado encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o *caput* será contado a partir do término do impedimento.

Art. 4º Ressalvada a hipótese do art. 6º, §4º, é vedada a recondução. (Art. 3º, Res. TSE n.º 21.009/2002, e Res. TSE n.º 20.592/2000)

Seção II

Do procedimento de escolha

Art. 5º A designação de juiz eleitoral para o biênio correspondente fica condicionada à inscrição dos interessados perante o TRE/CE.

Art. 6º Até trinta dias antes do término do biênio, ou imediatamente depois da vacância por motivo diverso, o Presidente do Tribunal baixará Edital, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para os magistrados que atuem na Comarca apresentarem pedido de inscrição. (Art. 3º, § 3º, Res. TSE n.º 21.009/2002)

§ 1º Os interessados deverão instruir o pedido com:

I – cópia de termo de posse no cargo de Juiz de Direito na respectiva comarca ou o seu traslado, emitido pelo órgão competente;

II – datas de ingresso na Magistratura e de nascimento.

§ 2º Recebido o pedido de inscrição, a Secretaria de Gestão de Pessoas certificará a tempestividade do pleito, desconsiderando, de plano, a inscrição protocolizada fora do prazo estipulado no Edital.

§ 3º A contagem do prazo se dará de acordo com as regras contidas no Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 4º Na realização do rodízio, não poderá assumir as funções eleitorais o juiz que esteja exercendo a titularidade da Zona, salvo se os magistrados aptos não requererem inscrição ou não tiverem interesse no múnus.

Art. 7º Na designação, será indicado o juiz que nunca tenha exercido a titularidade de Zona Eleitoral na circunscrição do Estado do Ceará.

** Caput alterado pela Resolução n.º 594/2015.*

§ 1º Não havendo juiz que se enquadre no critério estabelecido no *caput*, a nomeação recairá sobre o juiz afastado há mais tempo do exercício de titularidade de qualquer Zona Eleitoral na circunscrição do Estado do Ceará.

** Parágrafo alterado pela Resolução n.º 594/2015.*

§ 2º O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista. (Res. TSE n.º 22.314/2006)

§ 3º Juiz Substituto atual da Corte não pode assumir titularidade de Zona Eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte (Res. TSE n.º 22.314/2006).

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, a efetividade da jurisdição eleitoral será aferida pela percepção da gratificação eleitoral. (Res. TSE n.º 22.819/2008)

§ 5º Equipara-se, para os fins deste artigo, ao efetivo exercício de titularidade de Zona Eleitoral a respondência, a qualquer título, pela jurisdição eleitoral por período igual ou superior a 2 (dois) anos de forma ininterrupta, independentemente do gozo, pelo magistrado, de férias ou quaisquer outros afastamentos previstos em lei.

** Parágrafo incluído pela Resolução n.º 594/2015.*

Art. 8º Em caso de empate, terá preferência o juiz:

I – mais antigo na comarca;

** Inciso alterado pela Resolução n.º 594/2015.*

II – mais antigo da entrância;

** Inciso alterado pela Resolução n.º 594/2015.*

III – mais antigo na magistratura, de acordo com lista de antiguidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

** Inciso alterado pela Resolução n.º 594/2015.*

IV – de maior idade.

** Inciso incluído pela Resolução n.º 594/2015.*

Art. 9º O juiz de direito auxiliar poderá concorrer à designação para a judicatura eleitoral se: (PA n.º 11095)

I – a comarca possuir mais de uma vara;

II - forem satisfeitos os requisitos do art. 7º, *caput*, desta Resolução;

III - a indicação for efetuada para a Zona Eleitoral da sede da Zona Judiciária a que pertença o magistrado.

Art. 10. O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco dos seus membros, afastar o critério de antiguidade por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária.

§ 1º Afastada a antiguidade, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos por este Tribunal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (Art. 3º, § 2º, Res. TSE n.º 21.009/2002)

§ 2º Serão utilizadas, no que couber, as normas regulamentadoras da aferição do merecimento emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. Na hipótese de nenhum magistrado requerer inscrição para exercer a titularidade da Zona Eleitoral, o Pleno do Tribunal decidirá a respeito, designando um Juiz de Direito para responder pela Zona Eleitoral vaga.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 12. Nas faltas, férias, licenças ou impedimentos do juiz titular, a jurisdição eleitoral será exercida por substituto, a ser designado pelo Presidente, por meio de Portaria, seguindo, sempre que possível, a tabela do Poder Judiciário Estadual. (Art. 2º, Res. TSE n.º 21.009/2002)

§ 1º Não sendo possível aplicar a tabela prevista no *caput*, a escolha do substituto recairá:

I – sobre o Juiz de Direito mais antigo na Comarca; ou

II – preferencialmente, sobre o Juiz Eleitoral da Zona mais próxima, na hipótese de não haver Juiz de Direito na Comarca.

§ 2º Nas Comarcas com duas Zonas Eleitorais, o Juiz de uma Zona será substituído pelo outro.

§ 3º Nas comarcas com mais de duas Zonas Eleitorais, os juízes serão substituídos, uns pelos outros, segundo a ordem numérica crescente daquelas, sendo o juiz da última substituído pelo da de menor numeração, observada, em qualquer caso, preferencialmente, a identidade do horário de funcionamento das zonas.

** Parágrafo alterado pela Resolução TRE-CE n.º 723/2018.*

§ 4º Na impossibilidade de a substituição ocorrer na forma estabelecida no parágrafo anterior, a escolha recairá sobre o Juiz Eleitoral titular imediatamente posterior, conforme sequência estabelecida.

§ 5º Excepcionalmente, poderá este Tribunal, por meio de deliberação do Pleno e declinando motivo relevante, afastar os critérios definidos no *caput* e nos parágrafos anteriores, para atribuir o exercício da substituição a outro Juiz de Direito.

§ 6º Os Juízes Eleitorais deverão comunicar ao TRE/CE, com a devida antecedência, o início e o término dos afastamentos ou impedimentos legais que implicam a designação de substituto.

§ 7º Na impossibilidade de o Juiz Eleitoral fazer a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o Chefe de Cartório Eleitoral deverá fazê-la imediatamente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Não poderá servir como Juiz Eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição/jurisdição do magistrado, durante o período entre a homologação da convenção partidária até a apuração final da eleição. (Art. 14, § 3º, Código Eleitoral)

Art. 14. Não se fará alteração na jurisdição eleitoral entre os 3 (três) meses antes e 2 (dois) meses depois do pleito. (Art. 6º, Res. TSE n.º 21.009/2002)

Art. 15. É vedado o uso de qualquer instituto jurídico que estenda o biênio de juiz eleitoral, ressalvadas as prorrogações ocorridas nas hipóteses dos artigos 13 e 14.

Art. 16. Nas Comarcas de Vara Única, quando for criada nova vara, o rodízio terá início a partir do exercício do novo juiz na justiça comum.

Parágrafo único. Será designado para o primeiro biênio o novo juiz, caso nunca tenha exercido a titularidade de Zona Eleitoral e o atual juiz titular esteja na função

eleitoral na Comarca por mais de dois anos, ainda que em zonas diversas. Nas demais hipóteses, o juiz eleitoral atual terá preferência, por ser o mais antigo na Comarca.

Art. 17. Ocorrendo vacância da função eleitoral, poderá ocorrer a designação provisória, de acordo com os critérios definidos no art. 12, até a posse do novo Juiz Eleitoral.

Art. 18. Juiz de Direito, no exercício das funções administrativas no Tribunal de Justiça, não poderá exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral. (Res. TSE n.º 21.781/2004)

Parágrafo único. O magistrado, quando em exercício de função de Juiz Auxiliar da Corregedoria ou da Presidência do Tribunal de Justiça, mantém a sua colocação na lista de antiguidade, para efeitos de futura investidura na jurisdição eleitoral. (Res. TSE n.º 21.781/2004)

Art. 19. No último dia útil de cada mês, os Cartórios Eleitorais deverão informar, em formulário específico, o comparecimento dos juízes designados para exercerem as funções eleitorais na respectiva circunscrição.

Art. 20. O juiz eleitoral designado para responder por outra(s) zona(s) eleitoral(is) fará jus ao limite de quatro diárias por mês, em face de deslocamentos para cada Zona em que responde, devendo-se observar os regramentos contidos na Resolução TSE n.º 23.323/2010.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções TRE-CE n.ºs 193/2002 e 219/2003.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2012.

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO;
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes – VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO; Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues – JUIZ; Dr. Raimundo Nonato Silva Santos – JUIZ; Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza – JUIZ; Dr. João Luís Nogueira Matias – JUIZ; Dr. Manoel Castelo Branco Camurça - JUIZ; Dr. Márcio Andrade Torres - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 23.5.2012.